

OFÍCIO Nº 163/2019/CC/PR

Brasília, 31 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira Secretária,

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria ... e indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>03 / 06 / 2019</u> às <u>17 h 17</u>	<u>lme</u> <u>5-876</u>
Servidor	Ponto
<u>João Pedro</u> Portador	

Em atenção ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 515/19, de 22 de maio de 2019, encaminho a essa Secretaria cópia da Nota nº 74/2019, 29 de maio de 2019, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, bem como da Nota Técnica nº 691/2013, 29 de novembro de 2013, da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, e anexos, com os esclarecimentos sobre os quesitos constantes do Requerimento de Informação nº 506, de 2019, de autoria da Senhora Deputada Áurea Carolina.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 74 / 2019 / SAAINST/SAJ/CC/PR**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD  
**Ref:** Requerimento de Informação nº 506, de 2019 (Deputada Áurea Carolina e Deputado Marcelo Freixo)  
**Anexo:** EM 00042/2013 MinC e demais docs.  
**Assunto:** Solicitam informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre o Decreto 8.281, de 2014  
**Processo :** 00001.003100/2019-04

Senhor Subchefe,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação de nº 506/2019, de autoria dos Deputados Federais Áurea Carolina (PSOL/MG) e Marcelo Freixo (PSOL/RJ), encaminhado a esta Casa Civil da Presidência da República, por meio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 515/19, de 22 de maio de 2019.

2. O artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados regulamentam o Requerimento de Informação de congressistas a Ministro de Estado, *in verbis*:

### Constituição Federal

*Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.*

(...)

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

### Regimento Interno da Câmara dos Deputados

*Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:*

*I - informação a Ministro de Estado;*

(...)

*Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:*

*I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;*

*II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:*

*a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;*

*b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;*

*c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;*

*III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;*

*IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.*

*§1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.*

*§2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.*

3. Com base na função de fiscalização e controle exercida pelo Poder Legislativo, os Deputados Federais requerem ao Ministro-Chefe da Casa Civil informações sobre o processo de elaboração do Decreto 8.281, de 1º de julho de 2014, mais precisamente o que segue:

- Para o embasamento jurídico de elaboração do referido Decreto, houve manifestação da Subchefia de Assuntos Jurídicos e da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais?

- Se afirmativa a resposta à pergunta anterior, solicito acesso a todos os documentos, inclusive a exposição de motivos (com todos os seus anexos, se houver), à nota emitida pela Subchefia de Assuntos Jurídicos e à nota emitida pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais.

4. É o que basta relatar.

## II. ANÁLISE

5. O Decreto 8.281, de 1º de julho de 2014, publicado no DOU em 3.7.2014, dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual, além de outras providências.

6. Em atenção ao questionamento dos i. Deputados referente ao embasamento jurídico para a elaboração do referido Decreto, informa-se que houve manifestação da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG), através da Nota Técnica nº 691/2013/SAG – C. Civil – PR, de 12 de novembro de 2013, todavia não foi localizada a manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ).

7. Conforme solicitado, ainda, pelos i. congressistas, seguem **anexos** os documentos referentes à Exposição de Motivos que encaminhou o ato (EM 00042/2013 MinC), a minuta de Decreto e as manifestações da respectiva Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura (MinC) e da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

8. Dessa forma, reputa-se que as informações solicitadas pelos i. Parlamentares foram devidamente atendidas, através desta Nota e em conjunto com os documentos acima referidos, que ora se encaminham.

### III. CONCLUSÃO

9. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações apresentadas por meio do Requerimento de Informação nº 506, de 2019, sugere-se o **encaminhamento desta Nota, uma vez aprovada, ao Ministro-Chefe da Casa Civil para instruir a resposta à solicitação parlamentar.**

À consideração superior.

Brasília, 29 de maio de 2019.

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

De Acordo.

**ERICK BIILL VIDIGAL**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva desta Casa Civil.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenadora-Geral**, em 29/05/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erick Biill Vidigal, Subchefe Adjunto(a)**, em 29/05/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 30/05/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1238974** e o código CRC **7F52F362** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00001.003100/2019-04

SEI nº 1238974

0580.03478/2013-10



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

Nota Técnica nº 691 /2013/SAG – C. Civil - PR

Aprovo.

Em 13 de novembro de 2013.

Luiz Alberto dos Santos  
Subchefe

**Assunto: Exposição de Motivos nº 42, de 29 de outubro de 2013, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV e institui o Prêmio Brasil Audiovisual.**

Senhor Subchefe,

O Ministério da Cultura, por meio da EM nº 42, de 29 de outubro de 2013, submete à consideração da Presidência da República proposta de decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.

Segundo a referida EM, o “*PRODAV é um programa de ação governamental destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais e organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, fundo este criado como programação específica do Fundo Nacional da Cultura.*”

Informa a referida EM que as “*políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Programa são reguladas pelos princípios da política nacional do cinema, estabelecidos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelos princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, e pelos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, inscritos no art. 3º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011...*” e ainda que o Programa “*fundamenta-se nos diagnósticos do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, documento aprovado pelo Conselho Superior do Cinema e que estabelece a estratégia para o desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil até 2020.*”

Menciona a referida EM que os objetivos gerais do PRODAV são: (i) expandir a produção independente; (ii) desenvolver arranjos produtivos regionais; (iii) induzir o crescimento do mercado de televisão por assinatura; (iv) estimular os licenciamentos de conteúdo nacional; (v) integrar a circulação da produção brasileira de cinema, televisão e internet; (vi) ampliar a competitividade internacional das empresas audiovisuais brasileiras; e (vii) promover um ambiente de inovação e respeito ao consumidor.

*luz*  
SAG-APOI  
Digitalizada



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL**

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

recursos federais, a sistemática da amostragem e sorteio para as fiscalizações e avaliações das ações incentivadas com recursos do FSA.

Por fim, o art. 14 do decreto proposto institui, no âmbito do PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, a ser concedido àqueles que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Considerando os aspectos formais e legais, os pareceres jurídicos do Ministério da Cultura e da Procuradoria-Geral Federal junto à ANCINE não identificaram óbices constitucionais ou legais. Sugestões de melhorias técnicas no texto de alguns dispositivos foram incorporados na versão encaminhada à consideração da Presidência da República.

A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em seu art. 47, prevê como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais instituídos, conforme normas expedidas pela ANCINE, em seu inciso II o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, conforme texto incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

A Lei nº 11.437, de 8 de dezembro de 2006, alterou a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, visando o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais. O inciso II do art. 4º desta Lei estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC apoiarão o desenvolvimento do PRODAV.

O art.1º da Lei 11.437 estabelece que os recursos da CONDECINE serão destinados ao FNC, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Por fim, temos o Decreto nº 6.299, de 2007, que regulamenta a destinação de recursos do FNC e do FSA para o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

O decreto proposto pelo Ministério da Cultura regulamenta o PRODAV, Programa previsto na legislação para incentivo ao desenvolvimento das atividades audiovisuais. Segundo informa a EM nº 00042/2013 do MinC, encontra fundamento no Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, aprovado pelo Conselho Superior do Cinema. Os objetivos e módulos propostos para as ações de financiamento e apoio com recursos do FSA são condizentes com as diretrizes aprovadas.

Quanto ao mérito, temos uma observação e sugestão de alteração de redação do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.299, de 2007, cuja redação está alterada pela



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL**

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

resultados alcançados, composto de dois representantes do MinC, um da ANCINE, um de instituição financeira credenciada e dois do setor de audiovisual, e presidido por um dos representantes do MinC. O art. 8º do Decreto nº 6.299, de 2007, estabelece as competências do Comitê Gestor, essencialmente, identificar e selecionar as áreas prioritárias para aplicação dos recursos, elaborar plano anual de investimentos, estabelecer diretrizes e metas, normas e critérios para aplicação dos recursos.

Entendemos apropriado que o Ministério da Cultura, ou, alternativamente, o referido Comitê Gestor estabeleça as normas para a concessão do Prêmio Brasil Audiovisual, considerando que tem, entre as suas atribuições, estabelecer as diretrizes, metas, normas e critérios para a aplicação dos recursos do FSA. Nesses termos, a redação sugerida para o art. 14 é a seguinte:

*Art. 14. Fica instituído, no âmbito do PRODAV, o Prêmio Brasil Audiovisual, que será concedido àqueles que se destaquem por projetos, ações ou iniciativas em favor do desenvolvimento audiovisual brasileiro, conforme normas expedidas pelo Ministério da Cultura (ou pelo Comitê Gestor dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual).*

Portanto, quanto ao mérito, ressalvadas as duas alterações de redação sugeridas anteriormente, nada a opor à proposta do Ministério da Cultura que regulamenta o PRODAV.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

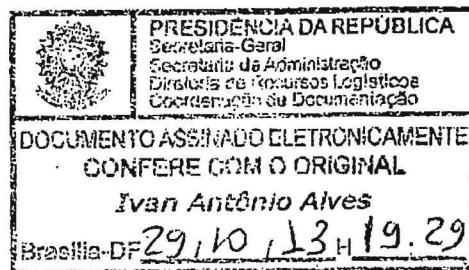
Rodrigo Augusto Rodrigues -  
Subchefe Adjunto

SAG-APOIO  
Digitalizado

01580.034718/2013-10

SAG

EM nº 00042/2013 MinC



Brasília, 29 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências necessárias à execução da política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual.

2. O PRODAV é um programa de ação governamental destinado a induzir o desenvolvimento do mercado brasileiro de conteúdos audiovisuais e organizado com base nos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, fundo este criado como programação específica do Fundo Nacional da Cultura.

3. As políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Programa são reguladas pelos princípios da política nacional do cinema, estabelecidos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelos princípios da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, e pelos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, inscritos no art. 3º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. De onde se destaca, como termo em comum, a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento nacional.

4. Para mais, o PRODAV fundamenta-se nos diagnósticos do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, documento aprovado pelo Conselho Superior do Cinema e que estabelece a estratégia para o desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil até 2020. Conforme os dados apresentados no Plano, além do aspecto sociocultural, o audiovisual foi alçado ao centro da dinâmica econômica mundial e transformou-se em um segmento estratégico para todas as nações. Novas oportunidades surgiram ao lado de fenômenos chamados *convergência digital* ou *sociedade da informação*, na qual o audiovisual tornou-se indispensável à vida em sociedade.

5. O progresso mundial do setor encontra o cinema e o audiovisual no Brasil em situação propícia para um salto em relevância, com condições adequadas para crescer de forma consistente e sustentável nos próximos anos. Sustentam essa expectativa os resultados positivos das políticas sociais e econômicas que deram curso à melhoria da distribuição de renda e à recomposição das classes sociais, com a expansão da classe C como elemento de destaque. Pelas dimensões continentais do país, o mercado interno brasileiro, composto substancialmente pelos estratos médios da sociedade, é o principal fator a se considerar nas projeções de crescimento do audiovisual.

SAG-APOIO  
Digitalizado

Comunitárias poderão ser articuladas e preenchidas com chamadas regionais. (b) As grades e faixas de programação de novos canais, redes e emissoras regionais privadas poderão ter produção independente financiada a partir da pré-seleção de projetos pelas próprias TVs. (c) Serão fomentados programas públicos descentralizados com governos estaduais e municipais, por meio de suplementação de recursos. (d) Cria-se um módulo para financiamento da etapa de desenvolvimento de projetos, com laboratórios e núcleos de criação para modelagem de formatos, marcas, personagens, cenários, roteiros e outros elementos que antecedem a produção. (e) Renovam-se os editais para produção e comercialização de filmes de longa metragem e de obras seriadas. (f) É instituído o Prêmio Brasil Audiovisual, a ser concedido a artistas, técnicos, personalidades e organizações, que se destaquem em categorias como inovação, qualidade, desempenho e estímulo à diversidade.

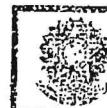
14. O segundo Módulo destina-se ao Suporte Financeiro Automático. Os mecanismos de natureza “automática” são organizados com base no desempenho anterior das empresas, a partir de critérios como resultados econômicos e investimentos prévios em produção brasileira, resultando em análises mais ágeis e diretas. Neste Módulo, produtoras, programadoras e distribuidoras poderão selecionar produções independentes pré-licenciadas, orientando os investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual. O Fundo, por sua vez, receberá parte dos rendimentos da obra produzida. O sistema, além de induzir as programadoras a participarem do financiamento da produção independente, institui um círculo virtuoso em que os valores investidos em licenciamentos retornam para a organização da programação dos canais. X

15. O terceiro Módulo refere-se à capacitação e ao aperfeiçoamento dos profissionais do setor audiovisual. O Programa abrange formação em nível técnico para produção audiovisual, em parceria com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, apoio para pesquisas acadêmicas, além de especialização *lato sensu* em dramaturgia e gestão de negócios. Os recursos serão empregados na concessão de bolsas para os cursos, em equipamentos para as instituições de ensino vinculadas ao PRODAV e no financiamento de pesquisas. X

16. O quarto Módulo provê crédito às empresas audiovisuais para licenciamento, produção, comercialização de conteúdos e aquisição de equipamentos e tecnologias. O foco são as programadoras, distribuidoras, produtoras e empresas de infraestrutura. As operações poderão aplicar de R\$ 10 a 15 milhões, com custos financeiros fortemente reduzidos em relação à prática comum do mercado. Entre os mecanismos para crédito, destaca-se o de antecipação de recebíveis, em especial os contratos celebrados entre programadoras e empacotadoras e que têm por base os valores das subscrições dos canais. X

17. O quinto Módulo destina-se à aquisição de participações minoritárias em empresas audiovisuais e outros títulos mobiliários. O objetivo é prover suporte financeiro à implantação de novos canais de TV e plataformas de vídeo sob demanda à internacionalização de programadoras brasileiras, à consolidação do mercado de salas cinema, ao fortalecimento das distribuidoras nacionais e ao desenvolvimento de tecnologias e negócios inovadores em comunicação audiovisual. O período de investimento será de até três anos, operacionalizado por um gestor nacional e cinco gestores regionais, a serem escolhidos por meio de chamada pública. X

18. Finalmente, o sexto e último Módulo corresponde à ampliação, até o ano 2016, do Programa Cinema Perto de Você, o programa integrado de expansão do parque exibidor. O Cinema Perto de Você se insere na atual ação do Estado de qualificar a estrutura das cidades menos assistidas. A oferta de serviços culturais se soma a melhores condições de transporte, habitação e saneamento, com a consequente melhoria da qualidade de vida das populações. Os investimentos se desdobram nos seguintes eixos do Programa: (a) digitalização das salas; (b) investimento e crédito para abertura do primeiro cinema em municípios pequenos. (c) repasses para cinemas municipais que atendam até 100 mil habitantes; e (d) novas linhas de crédito para salas em cidades de porte médio. X



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Ivan Antônio Alves

Brasília-DF 29/10/13 H 19.29

Assinado eletronicamente por: Marta Teresa Suplicy

SAG-APOIO  
Digitalizado

conclusão da prestação de contas.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

A edição deste Decreto torna mais efetiva a operação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro, conforme exposto no corpo da Exposição de Motivos.

**4. Custos:**

Não há

**5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):**

Não se aplica

**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):**

Não há

**7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)**

Texto Atual

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido."

"Art. 7º O Fundo Setorial do Audiovisual terá como agente financeiro instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor."

"Art. 10. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º deste Decreto, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§1º O Comitê Gestor estabelecerá taxa de administração, relativa às despesas de remuneração do agente financeiro, que não poderá ser superior a dois por cento dos recursos repassados anualmente ao respectivo agente, observado o limite fixado no caput.

§2º De forma a garantir sua compatibilidade com o custo dos serviços prestados, o limite da taxa de administração a que se refere o § 1º poderá ser alterado anualmente pelo Comitê Gestor, por meio de resolução específica, com base nos custos efetivamente incorridos pelo agente financeiro, respeitado o limite estabelecido no caput. "

"Art. 15. .....

Não há parágrafos.

Texto Proposto

SAG-APOIO  
Digitalizado

V- monitoramento do mercado e fiscalização das atividades audiovisuais;  
VI- publicidade de utilidade pública e promoção da atividade audiovisual;  
VII- aperfeiçoamento técnico e suporte às equipes responsáveis pela análise, seleção e contratação dos projetos; e  
VIII- atendimento a outras despesas correntes e de capital necessárias à implantação, gestão operacional e manutenção das atividades do Fundo Setorial do Audiovisual.

§1º As despesas operacionais relacionadas no caput não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§2º Respeitado o limite estabelecido no §1º, o Comitê Gestor pode estabelecer, por meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.” (NR)

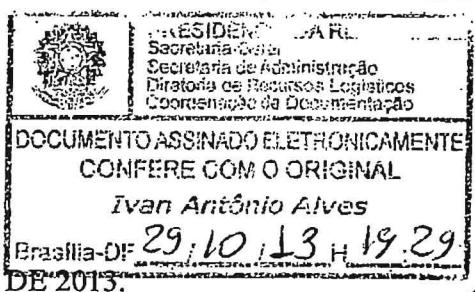
“Art. 15. ....

§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida da orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados.” (NR)

Obs.: A Minuta apresenta ainda novas disposições não relacionadas ao texto do Decreto nº 6.299, de 2007.



DECRETO Nº DE DE

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV; institui o Prêmio Brasil Audiovisual e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 70, também da Constituição, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento das atividades audiovisuais brasileiras, será apoiado por recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, nos termos do art. 4º da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos dar-se-á na forma do Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Decreto nº. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§1º (parágrafo único original).....

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso III do *caput*, a aplicação de valores não reembolsáveis poderá ser feita mediante a concessão de:

I- apoio financeiro à organização e execução de ações de formação, especialização e aperfeiçoamento na área audiovisual;

II- bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

III- prêmios a artistas, técnicos e instituições, como reconhecimento a mérito artístico, profissional ou institucional na área audiovisual;

SAG-APOIO  
Digitalizado

meio de resolução específica, a taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.”(NR)

“Art. 15 .....

§1º As normas, modelos e procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, tendo em conta os objetivos e metas dos financiamentos voltados para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

§2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, bem como critérios de análise por amostragem, de acordo com a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor. X

§3º A ANCINE, no exercício das atribuições de secretaria-executiva, fica incumbida orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, inclusive no tocante à prestação de contas dos recursos por eles repassados.”(NR)

Art. 3º A aprovação, o acompanhamento e a fiscalização da realização, bem como a apresentação e a análise da prestação de contas de projetos audiovisuais produzidos com recursos incentivados federais e orçamentários da Agência Nacional do Cinema - ANCINE serão objeto de normatização específica por esta Agência, de acordo com a complexidade de cada mecanismo, programa ou ação de fomento, tendo em conta os objetivos e as metas do financiamento da atividade audiovisual.

**Parágrafo único.** A ANCINE estabelecerá a forma e a periodicidade para a apresentação de elementos e dados relativos aos projetos aprovados, com vistas ao acompanhamento de seus estágios de execução, sendo facultada a adoção de modelos e parâmetros para envio das informações, bem como critérios de fiscalização por amostragem.

Art. 4º A ANCINE deverá observar, na execução dos projetos de que trata o art. 3º deste Decreto, os princípios da eficiência e da economicidade, sendo necessária, inclusive, a observância de orçamento aprovado e preços praticados pelo mercado.

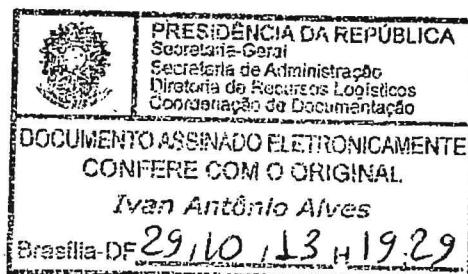
Art. 5º Os recursos referidos no art. 3º supra serão utilizados de acordo com o orçamento aprovado, e movimentados em contas de titularidade dos responsáveis pelo projeto, abertas pela ANCINE, ou por ela autorizadas.

**Parágrafo único.** Durante toda a execução do projeto audiovisual, e até a conclusão da prestação de contas, a ANCINE e os órgãos de controle terão acesso aos extratos e saldos das contas correntes referidas no caput deste artigo.

Art. 6º Para efeito de controle da utilização dos recursos referidos no art. 3º, as despesas à conta destes serão formalizadas mediante documentos fiscais originais, que serão emitidos em nome dos responsáveis pela execução do projeto, conforme normas expedidas pela ANCINE.

**Parágrafo único.** Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição para eventual inspeção da

Brasília, de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Referendado eletronicamente por: Marta Teresa Suplicy

SAGAPOLO  
C. 11/2013/2013

óbices à sua edição por meio de um decreto específico, ao invés de apenas consolidar o já existente, uma vez que tal decreto trata de modo amplo da utilização do FSA para financiamento de diversos programas relacionados ao cinema e ao audiovisual, não se restringindo ao PRODAV. A proposta em exame, por sua vez, ao focar-se em regulamentar o PRODAV, adentra em questões relacionadas não apenas aos modelos de financiamento, mas também à aprovação, fiscalização e prestação de contas de projetos, razão pela qual afigura-se juridicamente adequada a edição de norma que, não se limitando a alterar o decreto existente, estabelece disciplina própria relacionada ao PRODAV, nos precisos termos dos arts. 7º, 8º e 9º do Decreto nº 4.176/2002.

5. No que tange ao conteúdo da proposta, corroboro o entendimento firmado no Parecer nº 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça o prosseguimento do feito, tratando o decreto em questão justamente de regulamentar o disposto na Lei nº 11.437/2006, que em seu art. 3º definiu as linhas de financiamento a serem adotadas pelo FSA e, em seu art. 4º, II, instituiu o PRODAV, proporcionando maior eficiência, imparcialidade, transparência e isonomia na definição e condução de projetos do programa, permitindo, inclusive, a vinculação da Administração e do Administrado a mecanismos de controle e prestação de contas.

6. No que tange aos aspectos formais, a minuta e sua respectiva exposição de motivos encontram-se adequadas aos parâmetros do Decreto nº 4.176/2002, exceto no que se refere à expressão “*artigo antecedente*”, inserida na cabeça dos arts. 8º e 9º da minuta. Em atenção ao disposto no art. 11, II, g, da Lei Complementar nº 95/1998, e no art. 23, II, f, do Decreto nº 4.176/2002, é necessário que tais referências sejam substituídas por remissões expressas aos arts. 7º e 8º, respectivamente.

7. Por fim, ressalto ainda a necessidade de revisar, no art. 8º da minuta (*caput* e parágrafos), as referências a “seleção pública” para avaliação de resultados de projetos por amostragem, substituindo-a por “sorteio em sessão pública” ou equivalente, a fim de evitar confusão com o instituto da seleção pública de projetos para fins de convênio, de que trata o Decreto nº 6.170/2007.

8. Isto posto, uma vez adotada a recomendação apontada nos §§ 6 e 7 deste parecer, esta Coordenação considera satisfeitas as exigências legais e constitucionais e apta a minuta para prosseguir em suas etapas ulteriores, com a devida publicação, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, sem prejuízo da eventual ponderação de oportunidade e conveniência da adoção de medidas semelhantes no âmbito da regulamentação do PRONAC.

À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

**Osiris Vargas Pellanda**

**Advogado da União**

**Coordenador de Normas e Assessoramento Institucional**

**SAC-APOIO  
Digitalizado**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGENCIA NACIONAL DO CINEMA-ANCINE**

**PARECER N° 310/2013/PP-ANCINE/PGF/AGU**

**INTERESSADO:** Gabinete do Diretor-Presidente

**ASSUNTO:** Proposta de decreto que altera o Decreto n°. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei n°. 11.437, de 28 de dezembro de 2006. Disposições sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro e em relação às regras para destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual. Outras providências sobre o regime jurídico de aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais, bem como acerca da prestação de contas da utilização de recursos públicos.

I- Alteração do Decreto n°. 6.299, de 12 de dezembro de 2007. Aperfeiçoamento das disposições regulamentares sobre a destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual. Aproximação ao regime jurídico do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da Lei n°. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

II- Disposição específica em relação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro. Superveniente da Lei n°. 12.485, de 12 de setembro de 2011. Conveniência e oportunidade político-administrativa. Prerrogativa governamental em sede de formulação e implantação de políticas públicas.

III- Dever de prestar contas. Regime jurídico para utilização de recursos públicos na execução de projetos audiovisuais. Regras para apresentação e análise de prestação de contas. Observância ao devido processo. Atendimento ao paradigma do Estado Democrático de Direito e ao modelo de governança administrativa.

Ilmo. Senhor Diretor-Presidente,

1. Trata-se de encaminhamento do Gabinete do Diretor-Presidente, a fim de que a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema (ANCINE) emita o adequado pronunciamento sobre a proposta de decreto que altera o Decreto n°. 6.299, de 12 de dezembro de 2007, para dispor sobre novas regras de destinação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), em especial, para efeito de execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (PRODAV). Além disso, a proposta almeja providências sobre o regime jurídico de aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais, bem como acerca da prestação de contas da utilização de recursos públicos.

2. A proposta de decreto tem o objetivo de aperfeiçoar as normas sobre destinação de recursos do FSA, com vistas ao financiamento das atividades audiovisuais.

Continuação do PARECER N° 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU

16. Especialmente nos casos em que a atuação estatal versa sobre o fomento à iniciativa privada, por meio da alocação e aplicação de recursos públicos. Nestes casos, a extensão da atuação estatal fica condicionada à disponibilidade de recursos.

17. Daí a possibilidade do planejamento estatal, com vistas à concentração de esforços e recursos nas áreas prioritárias ou estratégicas.

18. Assim sendo, a priorização de diretrizes, metas e objetivos em relação a determinado setor econômico é questão afeta ao juízo de conveniência e oportunidade da Chefia de Governo.

19. Por outro lado, no caso específico do PRODAV, o agrupamento de recursos também encontra fundamento na ordem jurídica vigente. Isto porque, constata-se a superveniência da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, que, ao alterar dispositivos da Lei nº. 11.437, de 2006, trouxe condições específicas para utilização de recursos em favor das atividades contempladas pelo programa.

20. Ademais, a Lei nº. 12.485, de 2011, também dispõe sobre mecanismos de incentivo à demanda de conteúdo audiovisual brasileiro, com vistas ao incremento da competição e ao estímulo à participação do produto nacional. Deveras, o estímulo ao conteúdo nacional deve estar acompanhado das medidas governamentais de fomento ao desenvolvimento do setor, pois a nova legislação é um incentivo à competitividade, e não objetiva a substituição da concorrência. Com efeito, o fomento das atividades relacionadas ao PRODAV seria um pressuposto para a eficiência e a efetividade das novas políticas públicas do setor audiovisual.

21. Daí a legitimidade da disposição específica sobre a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Audiovisual Brasileiro (vide o art. 1º da proposta de decreto).

22. Em relação às alterações do Decreto nº. 6.299, de 2007, ressalta-se que os acréscimos e modificações estão arrolados no art. 2º da proposta de decreto, de modo a dispor sobre as novas regras para destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual.

23. Cabe salientar que a concretização de toda e qualquer política pública envolve certa medida de prognose administrativa, ou seja, uma antecipação do futuro a partir da probabilidade lógica. Por isso é que são comuns reavaliações e revisões nas medidas de concretização antes adotadas, pois os fatos e experimentações vivenciados podem alterar o juízo de probabilidade antes exercitado. Neste sentido, reavaliações e revisões são aprimoramentos, com vistas à maior probabilidade de melhores resultados.

24. Depreende-se, inicialmente, o desígnio de aproximação lógica e sistemática ao regime jurídico do FNC, conforme preceituado na Lei nº. 8.313, de 1991.

25. Neste sentido, parece opportuno salientar que o FSA é uma categoria de programação específica do FNC, destinada à alocação de recursos para o financiamento das atividades audiovisuais. O Fundo Nacional da Cultura, por sua vez, é um fundo especial, disciplinado pela Lei nº. 8.313, de 1991.

26. Assim sendo, pode-se supor a legitimidade da aproximação das normas de regência de ambos os Fundos. O emprego de uma interpretação que leve em conta a concordância entre normas, por meio de um raciocínio lógico, faz crer na possibilidade de que, a categoria de programação específica de um Fundo - o FSA - possa achar fundamento de

37. Ademais, parece que a proposta almeja um aperfeiçoamento das disposições sobre a remuneração dos agentes credenciados ao FSA. No entanto, as novas regras estão abrigadas nos limites trazidos pelo §3º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006.

38. Por fim, ainda em relação às alterações pretendidas para o Decreto nº. 6.299, de 2007, evidencia-se o intuito de criar um microssistema especializado para a prestação de contas dos recursos do FSA. O modelo seria análogo ao regime jurídico esboçado para as demais fontes de financiamento; recursos incentivados e orçamentários.

39. Desta feita, as conclusões lançadas para o regime geral de prestação de contas são extensíveis ao microssistema do FSA.

40. Muito embora lastreadas nos mesmos pressupostos jurídico-administrativos, a especialidade do FSA fica evidente, pois as normas gerais apenas são aplicáveis em caráter subsidiário, e no que couber, observando-se as atribuições normativas do Comitê Gestor do Fundo (vide o art. 8º e o art. 15 do Decreto nº. 6.299, de 2007, bem como o art. 13 da proposta de decreto).

41. Consta da proposta de decreto um regime jurídico para aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais, bem como para apresentação e análise da prestação de contas dos recursos públicos utilizados (vide os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da proposta de decreto).

42. O dover de prestar contas da utilização de recursos públicos emerge do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Cabe enfatizar que tal dever não é apenas dos agentes públicos, mas de qualquer pessoa que se utilize de verbas públicas. Trata-se, portanto, de um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

43. Neste contexto, o decreto pretende que seja estabelecido um paradigma para os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e análise dos financiamentos públicos. Em suma, a iniciativa pretende um arranjo de regras sobre o procedimento de análise das contas dos projetos audiovisuais.

44. De início, depreende-se uma ênfase à competência regulatória da ANCINE (vide o caput do art. 3º da proposta de decreto). Neste contexto, parece evidente a pretensão de um maior detalhamento da atuação administrativa da Agência, em atenção à segurança jurídica e a previsibilidade dos agentes envolvidos. Ademais, parece que o dispositivo ocupa-se de encoriar à ANCINE uma normatização que observe aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pois recomenda que se leve em conta os objetivos e as metas do financiamento ao audiovisual.

45. Diante do paradigma proposto, a ANCINE pretende um acompanhamento efetivo da execução dos projetos, a partir de um mecanismo de fornecimento é acesso às informações relevantes, sem embargo dos expedientes de fiscalização e apuração de despesas realizadas com recursos públicos (vide o parágrafo único do art. 3º da proposta de decreto).

46. A exposição técnica que acompanha a proposta de decreto faz crer na eficiência da sistematica pretendida. Segundo avaliado relato técnico, os mecanismos de controle almejados são racionais e adequados, portanto capazes de prover eficácia, efetividade e economicidade a atuação administrativa; além de ensejar resultados mais seguros e confiáveis para a avaliação dos projetos financiados.

58. Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, parece clara a possibilidade de tratamento diferenciado às situações transitórias eivadas de singularidade ou peculiaridade. Isto porque, para fins de aplicação imediata das regras consta um juízo de procedência condicionado -*no que couber*:

59. Por fim, supõe-se que aplicabilidade aos projetos em curso melhor atende ao postulado da isonomia, pois diante da ausência de critérios de diferenciação, uma mesma norma deve reger as relações travadas em igual contexto político-econômico.

60. Cabe destacar a expressa referência ao devido processo (*vide o art. 11 do decreto*), o que traz a incidência da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para os procedimentos de análise de contas, especialmente, em atenção às garantias da ampla defesa e do contraditório.

61. Ademais, à edição de disposições procedimentais uniformizadoras, por meio de regulamento, atende ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Isto porque, diante da generalidade e abstração da legislação, o regulamento torna praticável a atuação administrativa. Deveras, a regulamentação empresta segurança jurídica - *subprincípio do Estado Democrático de Direito* - para a Administração Pública e para os agentes econômicos envolvidos.

62. Por derradeiro, destaca-se a pretensão de divulgação das informações relativas à utilização de recursos públicos no financiamento audiovisual (*vide o art. 12 da proposta de decreto*). Cuida-se de expediente destinado à garantia do acesso à informação relevante, nos termos da política governamental de transparência, inaugurada pela Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012.

63. Quanto ao pretendido decreto, há se salientar que o ato encontra seu fundamento constitucional nos incisos IV e VI, "a", do art. 84 da Constituição Republicana de 1988<sup>1</sup>. Uma vez que a proposta comprehende a fiel execução de Lei, além da organização e o funcionamento da Administração Pública Federal.

64. Na hipótese, trata-se de proposta de regulamento, portanto, de prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, com vistas à edição de normas jurídicas, complementares à lei, e para sua fiel execução.

65. A partir das lições do de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, afirma-se que: "No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo (...) não invada as chamadas "reservas da lei", ou seja, aquelas matérias só

<sup>1</sup> "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)" (original sem grifos)

<sup>2</sup> "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª Edição, Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004.

Continuação do PARECER N° 310/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU

71. Ante o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta de decreto, no entanto, tendo em vista que o ato versa sobre matéria de competência da Presidenta da República, recomenda-se seja submetido à Ministra de Estado da Cultura, com vistas ao envio à Casa Civil da Presidência da República.

É como me parece.  
Encaminhe-se ao interessado para ciência e consideração.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013.

ALEX BRAGA MUNIZ  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal  
ANCINE

SAG-APOIO  
Digitalizado

SAG.C.CIVIL - PR

Recebido por:	
Data:	20/10/13
Encaminhado por:	

Horas: 11:40

*Edivaldo Vale*  
Supervisor  
Sistema de Apoio à Administração  
Casa Civil - PR

SAG-APOIO  
Digitalizado

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 515 /19

Brasília, 22 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ONYX LORENZONI**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 502/2019	José Guimarães
Requerimento de Informação nº 506/2019	Áurea Carolina

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

  
Deputada **SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.  
/LMR



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO** 508 | 2019  
(Da Sra. Áurea Carolina e do Sr. Marcelo Freixo)

Requer ao Ministro-Chefe da Casa Civil,  
Senhor Onyx Lorenzoni informações  
sobre o Decreto 8281/2014, que criou o  
Ancine+Simples.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitamos a Vossa Excelência seja encaminhado requerimento de informação ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Senhor Onyx Lorenzoni, informações sobre o Decreto 8281/2014, que criou o Ancine+Simples.

Objetivamente, solicitamos as seguintes informações:

- Para o embasamento jurídico de elaboração do referido Decreto, houve manifestação da Subchefia de Assuntos Jurídicos e da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais?
- Se afirmativa a resposta à pergunta anterior, solicito acesso a todos os documentos, inclusive a exposição de motivos (com todos os seus anexos, se houver), à nota emitida pela Subchefia de Assuntos Jurídicos e à nota emitida pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais.

0753515519791\*

CD 19791\*

# RIC 506/2019

Requerimento de Informação

## Identificação da Proposição

### Autor

Áurea Carolina - PSOL/MG, Marcelo Freixo - PSOL/RJ

### Apresentação

07/05/2019

### Ementa

Requer ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Senhor Onyx Lorenzoni informações sobre o Decreto 8281/2014, que criou o Ancine+Simples.

## Informações de Tramitação

### Forma de apreciação

### Regime de tramitação

#### Despacho atual:

Data	Despacho
20/05/2019	Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

## Última Ação Legislativa

Data	Ação
20/05/2019	<b>Primeira Secretaria (1SECM)</b> Recebimento pela 1SECM.

## Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

## Tramitação

Data	Andamento	
07/05/2019	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Apresentação do Requerimento de Informação n. 506/2019, pelos Deputados Áurea Carolina (PSOL-MG) e Marcelo Freixo (PSOL-RJ), que: "Requer ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Senhor Onyx Lorenzoni informações sobre o Decreto 8281/2014, que criou o Ancine+Simples".</li></ul>
08/05/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Designado Relator, Dep. Marcos Pereira (PRB-SP)</li></ul>
16/05/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Apresentação do Parecer do Relator n. 1 MESA, pelo Deputado Marcos Pereira (PRB-SP).</li><li>Parecer do Relator, Dep. Marcos Pereira (PRB-SP), pela aprovação.</li></ul>
20/05/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.</li></ul>
20/05/2019	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Publicação inicial no DCD do dia 21/05/2019</li></ul>